

Processo Civil

RECURSOS

**PROFa. MSC. VANNA COELHO
CABRAL**

2017.01

Unidade I – Teoria Geral dos Recursos. (12h)

1. Conceituação Dos Recursos

Segundo Barbosa Moreira: “Remédio voluntário e idônea a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.

2. Finalidade/Consequência do recurso

2.1 Facilitar o conformismo

Ainda que esta finalidade seja efetivamente meta-jurídica e rechaçada por parte da doutrina, é certo que a existência de um sistema de revisão das decisões judiciais causa maior conforto e confiança (importante elemento componente da segurança jurídica necessária ao funcionamento bom do sistema judicial) aos litigantes sujeitos às decisões.

2.2 Viabilizar a revisão

Ainda que cada recurso tenha tecnicamente sua finalidade precisa, podendo desta forma ensejar ou “a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”, nos termos de Barbosa Moreira, todos têm uma qualidade peculiar idêntica: a de ensejar nova apreciação da matéria decidida ou da decisão.

2.3 Prolongar o estado de litispendência

Todos os recursos, de um modo geral, estendem o tempo de duração do processo, prolongando a ocorrência do trânsito em julgado e da própria coisa julgada. Há doutrinas que dizem que o recurso visa impedir ou evitar a formalização da coisa julgada.

É mais correto dizer que a interposição de recurso adia a verificação da coisa julgada, já que coisa julgada e/ou preclusão vai inevitavelmente ocorrer depois de prolatada uma sentença de mérito.

3. Sucedâneos Recursais

As demais formas de impugnação de decisão judicial que não se encaixam na

definição de recurso são comumente chamadas de sucedaneos recursais.

a) Remessa Obrigatória

Também conhecido como recurso “ex officio”, a lei processual, em seu art. 475 determina que em certos casos o julgamento final será submetido à uma nova apreciação pelo tribunal competente, sem a qual não produz efeitos a decisão.

b) Pedido de reconsideração

Não há expressa previsão desta modalidade de pedido de revisão de uma decisão; contudo, trata-se de expediente extremamente utilizado na prática e que em determinadas situações resulta no efeito concreto de alteração completa da decisão.

c) Correção parcial

Trata-se de medida sui generis, não contemplada na legislação processual civil codificada ou extravagante, cuja finalidade precípua é a de coibir a inversão tumultuária da ordem processual, em virtude de erro, abuso ou omissão do juiz.

4. Defeitos da decisão:

Admite-se recurso contra error in procedendo e/ou error in iudicando

a) **Error in procedendo**: vício de um ato formal. Enseja a anulação da decisão.

b) **Error in iudicando**: vício de conteúdo. Erro no julgar. Dá causa a reforma da decisão.

Há ainda, um terceiro defeito, em que cabe um esclarecimento ou integração da decisão. Nestes casos o recurso cabível é embargo de declaração.

5. Classificação dos Recursos

5.1 Quanto ao Objeto/abrangência do Recurso

O objeto da impugnação pode ser a decisão no todo em parte.

Assim, os recursos classificam-se em:

- a) Total: abrange todo o conteúdo impugnável da decisão, que pode não ser, necessariamente, todo o conteúdo da decisão recorrida.

Ex. apelação .

- b) Parcial: em virtude de limitação voluntária o recurso não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão.

Ex. decisão que julgou improcedente a separação, e improcedente os alimentos à esposa, pode-se recorrer apenas da parte relativa à separação.

5.2 Quanto à Forma/autonomia de Recorrer

Pode ocorrer de uma das partes ter se abster de recorrer no prazo legal, mas terá outra oportunidade de fazê-lo quando for intimado para falar do recurso interposto pela parte adversa, nos casos de apelação, embargos infringentes e recursos extraordinário e especial.

- a) Principal: recurso interposto no prazo legal.
b) Adesivo: recurso interposto no prazo que a outra parte tem para responder

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

5.2.1 Recurso Adesivo

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele

considerado inadmissível.

5.3 Quanto à Fundamentação.

Todo recurso necessita de fundamentação, que é a indicação dos motivos que levaram a parte a impugnar a decisão.

Em alguns casos a lei admite qualquer motivo (erro), noutros a lei discrimina qual/quais erros podem ser denunciáveis.

- a) Fundamentação Livre: a lei não fixa limites de fundamentação.

Ex. apelação, agravo.

- b) Fundamentação Vinculada: a lei discrimina quais tipos de erro.

Ex. recurso extraordinário (**CF art. 102, III**- julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.).

Nos casos de fundamentação vinculada, o recurso só terá cabimento de o recorrente invocar os erros previstos em lei, e só terá procedência se demonstrar a ocorrência destes erros.

5.4 Quanto à Espécie/finalidade: recursos extraordinários e ordinários

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário

Esta classificação não tem razão para existir pois o recurso denominado Extraordinário pela CF não tem característica que o transforme numa categoria de recurso, assim como no caso do recurso ordinário.

6. Atos sujeitos a recurso

Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.

Art. 1.002. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

7. Princípios Norteadores dos Recursos

7.1 Duplo Grau de Jurisdição

O princípio do duplo grau de jurisdição tem íntima ligação com a preocupação do ordenamento jurídico em evitar a possibilidade de haver abusos por parte dos magistrados, já que assim, suas decisões estão sujeitas a uma revisão.

7.2 Princípio da Taxatividade:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

IX - embargos de divergência.

As partes não podem criar ao seu bel prazer recurso para exercitarem seu inconformismo diante de uma decisão.

7.3 Unirrecorribilidade/Unicidade/Singularidade

Segundo este princípio veda-se a utilização discricionariamente de um recurso dentre os vários previstos em lei.

7.4 Princípio da Fungibilidade

Este princípio não vem externado em nenhum artigo específico, mas é resultado do sistema jurídico processual.

5.5.1 Requisitos para admissão do Princípio da Fungibilidade:

O antigo CPC determinava que se admitiria a fungibilidade sempre que não houvesse erro grosseiro ou má-fé.

Como o atual CPC é omissivo a este respeito tem-se entendido que cabe a fungibilidade quando:

- a) Dúvida Objetiva;
- b) Inexistência de erro grosseiro

7.5 Princípio dispositivo

É princípio fundamental no direito processual civil e aplica-se para o sistema recursal. Assim, em razão deste princípio decorrem duas regras fundamentais:

- Só haver reapreciação de uma determinada decisão judicial se houver efetiva utilização do recurso pela parte interessada;
- O órgão "a quo" só poderá apreciar a matéria que for efetivamente impugnada; trata-se da regra básica do chamado efeito "devolutivo" (que iremos analisar na sequência): *tantum devolutum quantum appellatum*. É o que Barbosa Moreira destaca como sendo a limitação da atividade cognitiva do tribunal em razão da vontade da parte quanto à impugnação.

7.6 Princípio da Dialética

Todo recurso deve ser dialético, isto é, discursivo.

Por conseguinte o recorrente deverá expor o porquê de fato e de direito do pedido

7.7 Princípio da Voluntariedade

O juiz não pode de *officio* interpor recurso pela parte, ainda que se trate de incapaz

7.8 Princípio da Complementaridade.

Os recursos devem ser interpostos no prazo legal juntamente de suas razões.

No processo civil não se admite interpor o recurso, e mais na frente, deduzir as razões que fundamentam o pedido de reforma ou invalidade da decisão, como ocorre no processo penal (art. 578, 588, 600 CPP).

7.9 Princípio da Proibição do Reformatio in Pejus

É também denominado de princípio do efeito devolutivo.

Trata-se de evitar que o Tribunal destinatário do recurso possa decidir de modo a piorar a situação do recorrente.

7.10 Princípio da Consumação

Segundo este princípio, uma vez já exercido o direito de recorrer, consumou-se a oportunidade de fazê-lo.

Assim, impede-se que o recorrente torne a impugnar o pronunciamento já impugnado.

8. Efeitos.

A doutrina tradicional identifica dois efeitos dos recursos: devolutivo e suspensivo, mas existem outros efeitos: expansivo, translativo e substitutivo.

a) Devolutivo

O efeito devolutivo todos os recursos o possuem.

Consiste na devolução do conhecimento da matéria impugnada ao órgão *ad quem*, a fim de que possa reexaminar a matéria recorrida.

b) Suspensivo

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Impede-se que a decisão recorrida produza efeitos desde logo, somente podendo produzi-los depois do julgamento do recurso e do trânsito em julgado do acórdão.

a) Expansivo

Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Ocorrer quando o julgamento do recurso pode ensejar decisão mais abrangente de que o reexame da matéria impugnada.

b) Translativo

As matérias de ordem pública podem ser examinadas ainda que não levantadas pelo recorrente. (**art. 301 § 4º.** Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. e **267 §3** O juiz conhecerá de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nºs IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas do retardamento.).

c) Substitutivo.

Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

Segundo este princípio a decisão a respeito do mérito do recurso substitui a decisão recorrida. (**art. 512.** O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso).

9. Juízo de admissibilidade x Juízo de mérito.

A interposição de recurso sujeita-se a dois exames distintos: admissibilidade e mérito.

No primeiro, verifica-se se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que o órgão *ad quem* possa apreciar o conteúdo do recurso.

10. Pressupostos Gerais de Admissibilidade / Juízo de Admissibilidade

A matéria relativa ao juízo de admissibilidade é questão de ordem pública devendo ser examinada *ex officio* pelo juiz e sobre a qual não opera a preclusão.

11. Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade

11.1 Cabimento

Trata-se, inicialmente, da previsão do recurso utilizado em lei federal.

11.2 Legitimação para recorrer

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

- As Partes: tanto podem ser da ação principais como da ação acessória.
- MP: como parte ou fiscal da lei.
- Assistente: desde que não contrarie a vontade do assistido. (art. 50)
- Terceiro Prejudicado: aquele que é atingido reflexamente pela decisão. Este poderia ter figurado como assistente. **Ex.** marido e mulher litigam sobre propriedade de casa que marido alugou para “A”. juiz sentenciou favorável a esposa. “A” foi atingido.
- Juiz: quando for acolhida exceção de impedimento ou suspeição (em que ele é “parte”)

11.3 Interesse Recursal

O interesse de recorrer, que tem paralelo com o interesse de agir, pode ser qualificado, de acordo com a doutrina, como a somatória do binômio necessidade e utilidade.

a) Necessidade

Mostra-se presente desde que a parte demonstre que o recurso utilizado seja o único meio processual de que dispõe para atacar a decisão.

b) Utilidade

Decorre, efetivamente da “sucumbência”; assim, terá utilidade o recurso para a parte que teve alguma alteração, para pior, em sua situação jurídica em decorrência do processo (inclusive no que tange a aspectos processuais).

11.4 Inexistência de fato extintivo ou Impeditivo do poder de recorrer

São fatos extintivos do poder de recorrer:

- renúncia ao recurso
- aceitação da decisão

São fatos impeditivos do poder de recorrer:

- desistência do recurso
- desistência da ação
- reconhecimento jurídico do pedido
- renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação

11.4.1 Desistência.

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

11.4.2 Renúncia

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte

11.4.3 Aceitação

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não

poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

12. Pressupostos Extrínsecos de Admissibilidade

São relativos ao modo de exercer o poder de recorrer.

12.1 Tempestividade

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

A) Termo a quo

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

B) Protocolo

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

C) Interposicao via correio

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

D) Prazo dos recursos

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

E) Feriados

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

F) Falecimento da parte ou do advogado

Art. 1.004. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

12.2 Regularidade Formal:

O recurso deve ser interposto segundo as formas que cada recurso requer. Se, por exemplo, se exige que o recurso seja formulado por petição, não é admissível sua interposição por termo nos autos, ou mediante simples cota no processo.

12.3 Preparo

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

A) Dispensa do Pagamento

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

B) Insuficiência do pagamento

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

C) Ausência de Pagamento

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

D) Pena de deserção

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

E) Erro no pagamento

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

As custas relativas ao processamento do recurso e do porte de retorno devem ser pagas no momento da interposição do recurso.

13. Competência para o Juízo de Admissibilidade

A competência é do órgão *ad quem*, destinatário do recurso, mas por uma questão de economia processual se admite, em algumas situações que o órgão que proferiu

a decisão impugnada faça o juízo de admissibilidade de forma diferida, preliminar e provisória.

13. Juízo de Mérito

13.1 Objeto

O objeto do juízo de mérito é o conteúdo da impugnação da decisão.

O conteúdo da impugnação pode ser:

- erro in iudicando (má apreciação da questão de fato ou de direito):

Neste caso o mérito do recurso tem o fim reformar a decisão por ter sido ela injusta

Aqui o recurso tem afinidade com a matéria que foi alvo de cognição do juízo de 1 grau.

- erro in procedendo (vício na atividade jurisdicional):

Neste caso o que se pretende é a invalidação da decisão, porque esta é ilegal.

13.2 Baixa dos Autos

Art. 1.006. Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.

I – DA APELAÇÃO

1. Conceito:

É o recurso cabível contra a sentença e as decisões interlocutórias não impugnáveis por agravo de instrumento.

2. Aplicação Supletiva

As regras de apelação servem como parâmetro para os casos omissos nos demais recursos

3. Cabimento

1.1 Sentença

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

Art. 203. § 1º

A apelação é o recurso cabível contra as sentenças em primeiro grau de jurisdição.

1.2 Decisões interlocutórias não preclusas

1.2.1 Decisões Interlocutórias recorríveis pela parte vencida – Apelação

Art. 1.009. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

As decisões interlocutórias não sujeitas a agravo de instrumento, se não forem submetidas à apelação estarão preclusas.

1.2.2 Decisões Interlocutórias recorríveis pela parte vencedora – Contra-razões da Apelação

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

O legislado do NCPC inovou em fazer com que as decisões interlocutórias não sujeitas ao agravo de instrumento fossem recorríveis na apelação.

Permitiu que a parte vencedora recorra destas decisões interlocutórias: mas não tratou desta novidade sem explicar nada.

1.3 Capítulo de sentença

Art. 1.009. § 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrem capítulo da sentença.

pode-se dizer que capítulo de sentença é toda unidade decisória autônoma contida na parte dispositiva de uma decisão judicial.

Essa unidade autônoma tanto pode encerrar uma decisão sobre a pretensão ao julgamento de mérito (capítulos puramente processuais), como uma decisão sobre o próprio mérito (capítulos de mérito)

4. Procedimento

1.1 Petição de interposição

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
--

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;
--

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
--

IV - o pedido de nova decisão.

O prazo de apelação é de 15 dias

Para que o recurso de apelação, preencha os pressupostos de admissibilidade, é necessário:

1.2 Fundamentação:

Em geral, trata-se de duas petições: uma de interposição e outra de fundamentação.

1.3 Pedido:

O pedido de reforma não pode ser genérico, assim como não pode se genérico o pedido na petição inicial.

1.4 Indicação do órgão ad quem.

Mesmo que o apelante não indique o órgão *ad quem*, cabe ao juiz *a quo* remeter a apelação ao juízo competente.

Se o apelante indicou um juízo incompetente, cabe ao juiz *a quo* remeter, ainda assim ao juízo competente.

Se o apelante indicou um juízo incompetente, e o juiz *a quo* remeter para este juízo incompetente, cabe ao juízo *ad quem* que recebeu remeter a apelação ao juízo *ad quem* competente.

1.5 Defeitos da Apelação.

Dentro do prazo recursal pode a parte sanar qualquer omissão ou defeito da petição de apelação.

O juízo *ad quem* só pode indeferir a petição por falta de algum dos requisitos depois do *die ad quem*.

Nelson Nery discorda desta posição. Segundo ele com a interposição opera-se a preclusão não podendo nem sequer apresentar as razões.

1.6 Proibição de exame da admissibilidade

Art. 1.010. § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de

admissibilidade.

É defeso ao juízo de primeiro grau apreciar a admissibilidade e o mérito da apelação. Incimbe apenas tomar as providencias que o artigo impõe, sem observar a admissibilidade.

Cabe Reclamacao, fundada em usurpação de instancia, caso o juiz negue seguimento.

1.7 Contra-razoes

Art. 1.010. § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

1.8 Apelação adesiva

Art. 1.010. § 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

Quando intimado para apresentar as contra-razões, é a oportunidade que o apelado pode interpor apelação adesiva, no prazo da resposta.

1.9 Encaminhamento ao Juízo ad quem

Art. 1.010. § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz,

independentemente de juízo de admissibilidade.

5. Extensão

Art. 1.002. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

6. Poderes do relator

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

1.10 Julgamento da Apelação monocraticamente

Art. 1.011. I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

1.11 Julgamento da apelação pelo colegiado

Art. 1.011. II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

7. Procedimento da Apelação no Tribunal

A) Julgamento por 3 Desembargadores

Art. 941. § 2º No julgamento de apelação ou de

agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes.

B) Regra especial para o julgamento não unânime da apelação

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, ser prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

- I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;
- II - da remessa necessária;
- III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

C) Sustentacao Oral

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do [art. 1.021](#):

- I - no recurso de apelação;

8. Efeitos

5.1 Suspensivo

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

A regra é que a apelação seja recebida no duplo efeito.

Assim, a exceção em que a apelação só será recebida no efeito devolutivo está prevista em hipóteses numeradas taxativamente no [art. 1.012. § 1º](#).

5.2.1 Exceções ao efeito Suspensivo

Art. 1.012. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

a) Homologa divisão ou demarcação de terras

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

b) Condena a pagar alimentos

II - condena a pagar alimentos;

c) Extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

d) julga procedente o pedido de instituição de arbitragem

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

e) confirma, concede ou revoga tutela provisória

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Se aplica também caso a sentença modifique a tutela.

a) decreta a interdição

VI - decreta a interdição.

Independentemente de requerimento do apelante deve o juiz ao receber a apelação, declarar os efeitos.

Ao declarar o efeito, o juiz não dispõe de discricionariedade, deve obedecer ao art.

A apelação não produz efeito suspensivo nas hipóteses arroladas neste art. e na do art. 1.184:

Fora dos casos previstos no CPC, há outros casos em que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo:

a) sentença proferida em ação de despejo, qualquer que seja o fundamento (Lei do Inquilinato n. 4494 art. 58, V);

b) sentença proferida no pedido de assistência judiciária quando processando em apartado (Lei da Assistência Judiciária art. 17);

c) sentenças proferidas nas ações da justiça da infância e adolescência (ECA art. 198, VI)

d) da sentença que conceder mandado de segurança (Lei de Mandado de Segurança art. 12 par ún)

e) sentença proferida em ação cível pública (Lei da Ação Cível Pública art. 14)

f) etc.

5.2.2 Cumprimento provisório da sentença recorrida sem efeito suspensivo

Art. 1.012. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

A sentença torna-se exequível desde o recebimento da apelação sem o efeito suspensivo.

Trata-se de cumprimento provisória.

5.2.3 Concessão de efeito suspensivo nas hipóteses de nulidade

Art. 1.012. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

A) Competência excluída do Tribunal

O requerimento de efeito suspensivo à apelação deve ser dirigido ao Tribunal.

Como o juízo a quo não tem mais competência para a admissibilidade da apelação, não cabe a ele examinar o pedido de efeito suspensivo.

B) Endereçamento:

Art. 1.012. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

C) Pedido de efeito suspensivo em verdade é uma tutela provisória

Art. 1.012. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso (tutela de evidência) **ou** se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (tutela de urgência).

D) Contraditório

A parte adversa deverá ser ouvida. Como artigo não diz o prazo, e de 5 dias.

5.2 Regressivo

Art. 331.

Art. 332 §3º.

Art. 485. §7º.

ECA art. 198, VII.

5.3 Devolutivo

A apelação tem por excelência o efeito devolutivo. De todos os recursos é a apelação quem tem o maior âmbito de devolutividade.

O efeito devolutivo é manifestação do regra dispositivo (o apelante quem fixa o limite da devolução)

A equação é simples para medir a extensão da devolutividade da apelação: o Tribunal deverá cobrir área igual à coberta pelo juízo *a quo*.

Já que se pode impugnar aquilo que se decidiu em sentença, conclui-se que a apelação não devolve ao Tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento do juízo *a quo*.

5.3.1 Tantum devolutum quantum appellatum

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

A apelação tem o maior âmbito da devolutividade dentre os demais recursos cíveis.

5.3.2 Efeito Translativo

Art. 1.013. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, **desde que relativas ao capítulo impugnado.**

Em profundidade o tribunal pode examinar tudo. Em extensão o TJ só pode examinar o que foi impugnado.

5.3.3 Questões omitidas na sentença

Art. 1.013. § 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento, e o juiz escolher um deles, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento de todos os fundamentos. (art. 515, §2).

Há questões, que mesmo já tendo sido decididas, podem ser novamente examinadas: condições de ação, decadência.

5.3.4 Teoria da Causa Madura

Art. 1.013. § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

O texto legal fala que será admitido o julgamento se a causa estiver em condições de imediato julgamento, independentemente de versa sobre questão de direito ou de fato.

I - reformar sentença fundada no art. 485;

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de : (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

Art. 492, caput. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

É a hipótese de uma sentença citra petita.

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula jurisprudencial ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais de ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

5.3.5 Reforma de sentença que reconhece prescrição e decadência

Art. 1.013. § 4º Quando reformar

sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

5.3.6 Apelação sobre decisão acerca de tutela provisória

Art. 1.013. § 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

5.3.7 Questões de fato novas

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Os fatos novos já são permitidos no art. 342, I e 493.

O Tribunal conhece, então, de todos os fatos e direitos envolvidos no processo, mas questões novas só podem ser apresentadas em apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

UNIDADE IV - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Introdução

No Código de 1973, o agravo era gênero no qual ingressavam duas espécies: o agravo retido e o agravo de instrumento.

Toda e qualquer decisão interlocutória era passível de agravo, suscetível de interposição imediata por alguma dessas duas ormas.

O novo Código alterou esses dois dados ligados à conformação do agravo:

- o agravo retido desaparece do sistema (as questões resolvidas por decisões interlocutórias não suscetíveis de agravo de instrumento só poderão ser atacadas nas razões de apelação)
- o agravo de instrumento passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador.

Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para as suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum.

2. Cabimento

2.1 Decisões interlocutórias não agraváveis

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.
 § 1o As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de

instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões

2.2 Decisões interlocutórias agraváveis

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre (...)

2.3 Outras decisões agraváveis

A) Da decisão que decreta a falência

Lei 11.101/05. Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

B) Contra a decisão que julgam o processo no estado em que se encontra encerrando definitivamente parte do litígio:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.
 Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

C) Julgamento antecipado parcial do mérito:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

1.1 Agravo contra decisao que versa sobre tutela antecipada

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

1.2 Agravo contra decisao sobre redistribuição do ônus da prova nos termos

Art. 373.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

3. Hipoteses Típicas

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

3.1I - tutelas provisórias

3.2II - mérito do processo;

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

3.3III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

Uma decisão que trate da arbitragem, trata da competência.

3.4IV - incidente de descon sideração da personalidade jurídica;

So é agravável a decisão da descon sideração quando resolvida por decisão interlocutória, em incidente de descon sideração. Se for resolvida na sentença cabe apelação.

A) Incodente formulado no Tribunal

Se o incidente for requerido no tribunal, a decisão comportará agravo interno.

3.5V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

3.6VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

3.7VII - exclusão de litisconsorte;

Se não fosse possível agravar e a matéria devesse ser recorrida na apelação, se provida, anularia todo o processo desde o início.

3.8VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

3.9IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

3.10 X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferida na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

3.11 XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art 373, § 1o;

É agravável a que redistribui e a que "não" redistribui

XII - (VETADO);

3.12 XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses prevista nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Art. 1.037 § 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9o caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

Lei 8.429/92 (Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito)

Art. 17 § 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

3.13 Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Toda e qualquer decisão interlocutória é agravável.

4. Protesto por nulidade

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

5. Decisão interlocutória não agravável e decisão interlocutória agravável sobre a mesma matéria

6. Endereçamento

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

7. Requisitos da Petição de Agravo de Instrumento

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

STJ Sumula 182:

Recurso de fundamentação livre

É preciso fazer o pedido de nova decisão

7.1 Peças obrigatórias

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

7.2 Inexistência de alguma peça obrigatória

Art. 1.017. II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de suscitarem-se os autos para a produção dos documentos.

responsabilidade pessoal;

7.3 Peças Facultativas

Art. 1.017. III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

Pode o recorrente juntar outras peças que julgue necessárias para comprovação ou verificação do que alega em seu recurso, inclusive fato novo.

7.4 Interposição por Fax

Art. 1.017. § 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados, tipofac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento do protocolo da petição original

7.5 Autos Eletrônicos

Art. 1.017. § 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

8. Interposição do agravo

Art. 1.017. § 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

O TJMA, através de resolução, estabeleceu que os processos que tramitam em SLZ só têm esta opção de protocolo.

II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

Art. 929.

Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a órgãos de justiça de primeiro grau.

III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei

V - outra forma prevista em lei.

9. Vício Sanável

Art. 1.017. § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Art. 932. Incumbe ao relator:

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Corrigido o vício o recurso terá seguimento; não corrigido, o recurso será inadmissível.

10. Comunicação da Interposição ao juízo a quo

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

Por ser o agravo de instrumento interposto diretamente no juízo *ad quem*, não toma o juízo *a quo* nenhum conhecimento oficial da interposição.

10.1 Reforma da decisão recorrida pelo juízo a quo

Art. 1.018. § 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

10.2 Descumprimento da comunicação

Art. 1.018. § 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

11. Procedimento pelo relator

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

11.1 Agravo inadmitido ou não provido

Cabe agravo interno

11.2 Efeito suspensivo

Art. 1.019. I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

11.3 Contraditório: Defesa do Agravado

Art. 1.019. II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias facultando-lhe juntar a documentação que entende necessária ao julgamento do recurso;

11.4 Intimação do Ministério Público

Art. 1.019. III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada ou não a resposta do agravado, o relator, se for o caso, mandará ou não ouvir o MP que terá o prazo de 15 dias para se manifestar.

11.5 Julgamento

Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.

Pedir dia significa incluir o agravo na pauta de julgamento.

12. Efeito Devolutivo

12.1 Aplicação subsidiária do art. 1.013 §3º.

12.2 Extensão e profundidade.

É a mesma da apelação: o Tribunal fica restrito a matéria impugnada mas não há limite de profundidade.

12.3 Julgamento do agravo que acarrete em extinção do processo.

13. Agravo pendente e superveniência de sentença

Qual o destino do agravo de instrumento se antes de ser julgado houver sentença?

Art. 946. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos de que trata o caput houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento.

E se desta sentença não houver apelação?

DO AGRAVO INTERNO

1 Cabimento

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

2 Prazo

Art. 1.003.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

3 Processamento

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

4 Procedimento

4.1 Interposição

Art. 1.021. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Art. 1.021. § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o

recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

4.2 Contra Razoes

Art. 1.021. § 2º O agravo será dirigido ao relator que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

4.3 Retratação

Art. 1.021. § 2º O agravo será dirigido ao relator que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

4.4 Julgamento

Art. 1.021. § 2º O agravo será dirigido ao relator que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Art. 1.021. § 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução do

fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

2. Agravo Interno Procrastinatório

Art. 1.021. § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Conceito

Este recurso não tem função corrigir um error in procedendo ou error in iudiciando.

Não viabiliza revisar ou anular uma decisão judicial

Sua finalidade é corrigir uma omissão, contradição, obscuridade ou erros matérias das decisões judiciais.

2. Natureza Jurídica

Discute-se se os embargos de declaração têm natureza jurídica de recurso, já que não são julgados por um juízo diverso, superior ao prolator da decisão impugnada.

3. Recurso de fundamentação vinculada

Os embargos so são cabíveis quando fundamentado nas hipóteses de cabimento

4. Cabimento

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

a. Obscuridade

I - esclarecer obscuridade ou (...)

b. Contradição

I – (...) ou eliminar contradição;

So cabe embargos contra contradição interna.

c. Omissão

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de

ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 489. § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

d. Erro Material

III - corrigir erro material.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

5. Regularidade Formal

A petição de embargo de declaração deve apontar claramente a omissão/contradição/obscuridade/erro material.

6. Prazo

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

7. Dispensa de preparo

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

8. Juízo de admissibilidade

A simples alegação das hipóteses de caimento já é suficiente para se "conhecido", não necessariamente "acolhido".

9. Juízo de mérito

A competência do juízo de mérito é do mesmo juízo que emitiu a decisão embargada.

10. Decisões embargáveis

Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso

Segundo Barbosa Moreira, cabe embargos contra todas as decisões, mesmo as que se digam "irrecorríveis"

11. Natureza da Decisão que julga os embargos

A decisão que julga o embargo tem a mesma natureza da decisão embargada.

12. Embargos Infringentes

Art. 1.023. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

13. Julgamento

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.

14. Fungibilidade

Art. 1.024. § 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

15. Complementariedade

Art. 1.024. § 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

16. Ratificação

Art. 1.024. § 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

17. Embargos prequestionadores

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

18. Efeitos

a. Efeito devolutivo

Como os embargos são julgados pelo mesmo juízo prolator da decisão embargada, Barbosa Moreira entende que não tem efeito "devolutivo".

b. Efeito de interromper o prazo recursal

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

A oposição dos embargos interrompe o prazo para todos: a parte contrária, o MP, terceiros...

c. Efeito suspensivo

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

d. Efeito modificativo

A modificação é consequência da correção do vício.

19. Embargos protelatórios

Art. 1.026. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

a. Reiteracao de embargos protelatórios

Art. 1.026.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

b. Mais Reiteracao de embargos protelatórios

Art. 1.026. § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RECURSO ORDINÁRIO

1. Introdução

A CF emprega a denominação de recursos ordinários a uma série e expedientes heterogêneos, de competência ora do STJ (art. 105, II) e ora do STF (art. 102, II).

2. Cabimento

2.1 Recurso Ordinário ao STF

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

2.2 Recurso Ordinário ao STJ

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea "b", contra as decisões interlocutórias caberá **agravo de instrumento dirigido ao Superior**

Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015.

3. Procedimento

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.

Art. 1.028. Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea "b", aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Na hipótese do art. 1.027, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea "a", deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

§ 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL

1. Introdução

São recursos de fundamentação vinculada.

2. Prazo

O prazo de interposição do recurso extraordinário e do recurso especial é de 15 dias (art. 508).

A contagem do prazo segue as normas gerais, sendo aplicáveis os arts. 188 e 191.

3. Cabimento

É a Constituição Federal e não a lei quem estabelece a competência do STF e do STJ.

3.1 Requisitos Comuns ao R.Ex e ao R.Esp

a) Causa Decidida

CF Art. 102. Compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as *causas decididas* em única ou última instância, quando a decisão recorrida: (...)

CF Art. 105. Compete ao STJ:

III - julgar, em recurso especial, *as causas decididas*, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

STJ Súmula nº 207 - 01/04/1998 - É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

STF Súmula nº 281 - 13/12/1963 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

"Causas decididas" querem significar que a decisão que se submete ao recurso extraordinário e ao recurso são decisões que não comportam mais quaisquer outros recursos perante os demais órgãos jurisdicionais.

Pressupõe-se, para empregar expressão comuníssima, "exaurimento de instância". É a diretriz segura da Súmulas 281 do STF e da Súmula 207 do STJ.

b) Prequestionamento

Súmula: 320 STJ A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

A despeito de a CF não empregar tal exigência, deve ser entendido, para todos os fins, como sinônimo (ou elemento) de "causa decidida".

c) Única ou última instância

CF Art. 102. Compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em *única ou última instância*, quando a decisão recorrida:

CF Art. 105. Compete ao STJ:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, *em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais*

Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

STJ Súmula: 203 - Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

STF Súmula nº 640 - 24/09/2003 - É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

3.2 Requisitos Específicos

3.2.1 Recurso Extraordinário

a) Contrariar dispositivo da CF

Art. 102. Compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal

Art. 102. (...):

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição

Art. 102. (...):

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal

Art. 102. (...):

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

e) Repercussão Geral

A – Constitucionalidade

CF Art. 102. (...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seu

membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

B- Julgamento

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em **decisão irrecorrível**, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

C- Conceito

Art. 1.035. § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Art. 1.035. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante **do Supremo Tribunal Federal**;

II - revogado

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do [art. 97 da Constituição Federal](#).

D- Formalidade

Art. 1.035. § 2º O recorrente deverá demonstrar **a existência de repercussão geral** para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.035. § 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

E- Amicus Curiae

Art. 1.035. § 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

F – Existencia de Repercussao geral: Suspensão do processamento de todos os processos

Art. 1.035. § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Art. 1.035. § 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 1.035. § 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. ([Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016](#)) ([Vigência](#))

G - Inexistencia de Repercussao Geral

Art. 1.035. § 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

H – Prazo para Julgamento do REX

Art. 1.035. § 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida

deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Art. 1.035. § 10. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.

3.2.2 Requisitos específicos do Recurso Especial

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

4. Disposições Gerais aos Resp e Rex.

4.1 Conteúdo

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente

ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

4.2 Resp fundado em dissídio jurisprudencial

Art. 1.029. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4.3 Juízo Negativo em Rec. Especial fundado em Dissídio Jurisprudencial

Art. 1.029 § 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

4.4 Desconsideração de vício leve

Art. 1.029. § 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

4.5 Suspensão Nacional de processo repetitivos

Art. 1.029. § 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

4.6 Efeito suspensivo

Art. 1.029. § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

5. Procedimento no Grau de Origem

5.1 Protocolo

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, **serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido**, em petições distintas que conterão:

5.2 Resp e Rex simultâneos

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em **petições distintas** que conterão:

5.3 Contrarrazões

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, **o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

A) Ato ordinatório

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso **pela secretaria do tribunal**, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, **findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido**, que deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

B) Juízo de Admissibilidade Negativo

Art. 1.030. I – negar seguimento: [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão

que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

C) Retratação

Art. 1.030. II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

C) Sobrestamento dos demais recursos repetitivos

Art. 1.030. III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

D) Seleção do paradigma

Art. 1.030. IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

G) Remessa do Resp e do Rex para o STJ e para o STF

Art. 1.030. V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

H) Recorribilidade

Art. 1.030. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 1.030. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

6. Interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial

Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

7. Câmbio entre Recursos

A) Rec. Especial -> Rec. Extraordinário

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

B) Rec. Extraordinário -> Rec. Especial

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

8. Devolutividade

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial

por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

I - Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

1. Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

2. Escolha da Amostragem – Afetação

Art. 1.036. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

3. Recurso indevidamente sobrestado, por que intempestivo

Art. 1.036. § 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

4. Requisição de Novas Amostras

Art. 1.036. § 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

5. Amostragem da Amostragem

Art. 1.036. § 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

6. Critérios para a escolha da Amostragem

Art. 1.036. § 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

7. Decisão de Afetação

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos

pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

Art. 1.037. § 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

8. Recurso com pontos afetados e não afetados

Art. 1.037. § 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

9. Decisão de não Afetação

Art. 1.037. § 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º.

10. Prevenção

Art. 1.037. § 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.

11. Prazo para julgamento

Art. 1.037. § 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Art. 1.037. § 5º ~~Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)~~

Art. 1.037. § 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036.

12. Recurso indevidamente suspenso porque não é afetado

Art. 1.037. § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

Art. 1.037. § 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

Art. 1.037. § 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 1.037. § 12. Reconhecida a distinção no caso:

I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

Art. 1.037. § 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II - agravo interno, se a decisão for de relator.

13. Poderes do Relator

Art. 1.038. O relator poderá:

I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos

~~da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.~~

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida. ([Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016](#))

14. Julgamento do Recurso Afetado

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

A) Negada existência de Repercussão Geral

Art. 1.039. Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

15. Procedimento pós julgamento no grau a quo

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

A) Julgamento do Paradigma em consonância com o Julgamento do A Quo

Art. 1.040. I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

B) Julgamento do Paradigma em contradição com o Julgamento do A Quo

Art. 1.040. II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

Art. 1.040. § 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

Art. 1.040.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do [inciso II do caput do art. 1.040](#) e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões. ([Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016](#))

Art. 1.040. § 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

C) Efeitos sobre os processos suspensos em todo o território nacional

Art. 1.040. III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de

jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

D) Efeitos sobre processos que versem sobre questão relativa a prestação de serviço público

Art. 1.040. IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

A) Recusa do Tribunal a quo em aplicar o Paradigma

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou de juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

III - Do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

1. Cabimento

Art. 1.042. ~~Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal que:~~

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)

2. Endereçamento

Art. 1.042.

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)

3. Contraditório

Art. 1.042. § 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Remessa ao STF/STJ

Art. 1.042. § 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o

agravo será remetido ao tribunal superior competente.

5. Julgamento Conjunto

Art. 1.042. § 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

6. Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário Simultâneo

Art. 1.042. § 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

Art. 1.042. § 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.042. § 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Seção IV Dos Embargos de Divergência

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - nos processos de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

§ 5º É vedado ao tribunal inadmitir o recurso com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

Art. 1.044. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação

DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Jurisdição dos Tribunais

No âmbito dos tribunais, a jurisdição poderá se dar através de:

- ações e incidentes processuais, compreendidos como *processos* de sua competência originária, ou
- os recursos, podendo esses ser classificados como recursos ordinários (voltados ao reexame da decisão atacada) ou recursos extravagantes (de competência dos tribunais superiores, isto é, Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça).

1.2 Dever de uniformização da jurisprudência

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

É preciso que a ordem jurídica seja estável sob o risco de o Estado de Direito se tornar um Estado provisório, incapaz de se impor.

1.3 Dos Precedentes no NCPC

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Os comandos uniformizadores ganham uma verticalidade, que atua do tribunais superiores aos tribunais locais, impondo-se a sua observação a todas as instâncias.

Trata-se de dispositivo que está harmonizado com os precedente vinculativos que o novo estatuto constrói como forma de garantir a higidez e a aderência aos pronunciamentos judiciais proferidos pelas instâncias extravagantes.

Há a transformação dos tribunais superiores em tribunais de vértice

1.4 Efeitos e Modulações

1.10.1 Distinguishing

Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência (precedente persuasivo) ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de **distinção** no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O Distinguishing é a técnica para a distinção dos casos para efeito de se subordinar ou não o caso sob julgamento a um precedente.

1.10.2 Overruling

Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência (precedente persuasivo) ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a **superação** do entendimento.

Um precedente esta em condições de ser revogado quando deixa de compreender aos padrões da congruência social e consistência sistêmica e, ao mesmo tempo, os valores que sustentam a estabilidade (isonomia, segurança jurídica, confiança) mais fundamentam a sua revogação do que a sua preservação.

1.10.3 Overriding

Assemelha-se a uma revogação parcial. A corte deixa de aplicar o precedente na íntegra, mas não o revoga-o, nem mesmo parcialmente, embora entenda que o litígio anterior, se visto sob a atual perspectiva, teria outra solução.

Considera-o uma "revogação parcial não expressamente

1.10.4 Sinaling

Técnica da Sinalização (*Sinaling*)

Em determinados casos pode não se ter plena certeza sobre a revogação de um precedente. É possível, ao invés de simplesmente revoga-lo, mantê-lo em vigor ate que se chegue a um juízo definitivo sobre sua revogação.

1.11 Dever de fundamentar e proibição de decisão surpresa

Art. 927. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

1.12 Alteração de orientação jurisprudencial

A) Audiências Públicas e Amicus Curiae

Art. 927. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de

audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

É o respeito ao processo democrático e participativo

B) Modulação dos Efeitos no Tempo

Art. 927. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

C) Fundamentação adequada e específica: Overruling

Art. 927. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando as regras da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

1.13 Publicidade aos precedentes

Art. 927. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

1.14 O que são casos repetitivos?

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

2 DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

2.10 Cabimento

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Art. 947. § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

2.11 Legitimidade

Art. 947. § 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

2.12 Admissibilidade

Art. 947. § 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

2.13 Poder Vinculante

Art. 947. § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

6. DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

6.1 Cabimento

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A) Desistência

Art. 976. § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

B) Intervenção do MP

Art. 976. § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

C) Juízo de Admissibilidade

Art. 976. § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

Art. 976. § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

D) Gratuidade

Art. 976. § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

6.2 Legitimidade

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

6.3 Competência

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

6.4 Publicidade

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

6.5 Prazo para Julgamento

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

6.6 Juízo de Admissibilidade

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

6.7 Deveres do Relator

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

A) Suspensão dos processos

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

B) Requisitar informações

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

C) Intimar o MP

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6.8 Contraditório

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo

comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

6.9 Instrução

Art. 983. § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

6.10 Julgamento

Art. 983. § 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

6.11 Poder Vinculante

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

A) Desrespeito ao poder vinculante

Art. 985. § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

B) Comunicação do precedente aos órgãos de fiscalização

Art. 985. § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

6.12 Revisão da tese jurídica

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

6.13 Recorribilidade

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

DA AÇÃO RESCISÓRIA

1. Cabimento

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

2. Decisões sem julgamento do mérito

Art. 966. § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

3. Ação rescisória em capítulo de sentença

Art. 966. § 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

4. Ação anulatória

Art. 966. § 4º Os atos de disposição de direitos praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

5. Legitimidade

Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

6. Petição inicial

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

A) Juízo rescisório e Juízo rescindendo

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;

B) Caução

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas

respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

§ 2º O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

C) Indeferimento da petição inicial

Art. 968. § 3º Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.

D) Ação Rescisória em julgamento de improcedencia prima facie

Art. 968. § 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332.

7. Incompetencia

Art. 968. § 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966;

II - tiver sido substituída por decisão posterior.

Art. 968. § 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

8. Efeito

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

9. Contraditorio

Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim

do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

10. Pauta para Julgamento

Art. 971. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

11. Conversao em diligencia

Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.

Art. 973. Concluída a instrução, será aberta vista ao auto e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

12. Julgamento

Art. 974. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindir a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968.

Parágrafo único. Considerando, por unanimidade inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.

13. Prazo

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

A) Prorrogação

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

B) Prazo em Prova Nova

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

C) Prazo em simulação e colusão das partes

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.